

PL Nº 7.171/2025 – ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), PARA TIPIFICAR E AGRAVAR A PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS COM SUBSTÂNCIAS NOCIVAS AO SER HUMANO

Francisco Guilherme Braga de Mesquita
Advogado

Neste estudo, como se trata de assunto de interesse dos empresários do comércio de bens, serviços e turismo, abordaremos de uma forma resumida os principais pontos do [PL nº 7.171/2025](#), que tem por objetivo alterar o Código Penal para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ao ser humano, com a criação de um tipo penal específico.

Logo de início, cabe salientar que de acordo com o art. 22, inciso I, CF¹, “compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Assim, não foi identificado vício formal de iniciativa que comprometa a tramitação do PL nº 7.171/2025. A matéria insere-se no contexto de proteção à saúde pública e ao consumidor, com reflexos diretos na cadeia produtiva de bebidas, incluindo indústria, distribuição, atacado, varejo, bares, restaurantes e estabelecimentos de turismo e hospitalidade.

A proposta pretende incluir no Código Penal o novo art. 272-A, criminalizando a adulteração, modificação ou adição de substâncias química ou biológicas em bebidas alcoólicas que as tornem perigosas à saúde. A pena prevista é de reclusão de quatro a oito anos, além de multa.

O projeto também responsabiliza toda a cadeia de comercialização da bebida adulterada, incluindo fabricantes, distribuidores, vendedores, armazenadores e transportadores, mesmo que não tenham realizado diretamente a adulteração, com agravamento da pena nos seguintes casos: I - aumento de 1/3 até metade, se houver lesão corporal grave; II - reclusão de 12 a 20 anos, se houver morte; III - aumento adicional de 1/3 até o dobro, quando o crime ocorrer em locais de grande circulação, mediante técnicas para ocultar a fraude, por agentes do setor comercial ou com finalidade econômica.

¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2026. **Art. 22, I**.

A proposição tem forte impacto e interesse direto para empresários do comércio de bens, serviços e turismo, especialmente porque atua em um setor sensível à confiança do consumidor: bares, restaurantes, hotéis, eventos e distribuição de bebidas. Além disso, pretende reduzir a concorrência desleal, atacando diretamente o mercado clandestino de bebidas, que concorre de forma predatória com o comércio regular e, consequentemente, fortalecer a fiscalização penal contra falsificadores, reduzir prejuízo de empresas que cumprem regras sanitárias e tributárias e desestimula cadeias informais de distribuição.

Vale enfatizar o reconhecimento da legitimidade e a relevância da iniciativa legislativa, especialmente diante da necessidade de: I - combater a adulteração de produtos destinados ao consumo humano; II - prevenir riscos à saúde pública; III - coibir práticas fraudulentas no mercado de bebidas e IV - fortalecer a confiança do consumidor.

No entanto, há de ser destacado o ponto mais sensível para o setor produtivo, que é a delimitação da responsabilidade penal. A responsabilidade é subjetiva, exigindo dolo ou culpa; não se admite responsabilização objetiva do comerciante de boa-fé; a imputação depende de nexo causal e previsibilidade da conduta ilícita. Assim, bares, restaurantes e varejistas somente podem ser responsabilizados se houver: ciência da adulteração; ou negligência comprovada na aquisição (ex.: ausência de nota fiscal, fornecedor irregular, ruptura de rastreabilidade).

É fundamental assegurar que a eventual ampliação do tipo penal não resulte em responsabilização indevida de agentes econômicos de boa-fé, especialmente bares e restaurantes; varejo de alimentos e bebidas; distribuidores regularmente estabelecidos. A responsabilização penal deve permanecer estritamente vinculada à culpa ou dolo comprovado, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isso, o projeto pode gerar efeitos jurídicos indiretos, tais como aumento do risco de responsabilização penal na cadeia de comercialização; intensificação de fiscalização sanitária e policial sobre estabelecimentos; maior relevância da prova de diligência na escolha de fornecedores.

Por todo o acima exposto, reconhecemos a relevância da iniciativa legislativa e a importância do enfrentamento à adulteração de bebidas alcoólicas. No entanto, defendemos o aperfeiçoamento do texto legislativo para garantir segurança jurídica, proporcionalidade penal, preservação da responsabilidade subjetiva e proteção do comércio formal de boa-fé.